



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723729/2020-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.895 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente FABRICIO D. BORBA TRANSPORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.335, proferida, em 5 de outubro de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

... por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de que esta pronuncie-se

sobre a procedência das alegações da Recorrente em relação à Guia da Previdência Social – GPS por ela apresentada.

DO PROCESSO

Tratam-se os autos de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional motivado pela existência de débitos previdenciários exigíveis, conforme Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, registrado em 11/02/2020, fl. 6.

Regularmente cientificada, apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada, por unanimidade de votos, improcedente, nos termos do Acórdão da 6ª Turma DRJ10 n.º 110-001.027, de 24.9.2020, e-fls. 14-17, tendo em vista a existência de débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

DO RECURSO

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, e-fl. 25, em 18.11.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, afirmando que o débito previdenciário teria sido pago na devida data, havendo apenas um erro no preenchimento do documento de arrecadação, tendo, inclusive, pedido a sua retificação, conforme comprovante emitido pelo extrato previdenciário anexado ao recurso.

DA DILIGÊNCIA

A diligência proposta resultou no seguinte despacho (fl. 40):

Em atenção à Resolução n.º 1003-000.335 consultei os sistemas previdenciários encontrando o pagamento apresentado pela empresa. Referido pagamento foi retificado pelo contribuinte em 13/05/2020 conforme fls. 39, liquidando a divergência 05/2019 (fls. 36).

Cientificado do resultado da diligência, a Recorrente restou silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

Como relatado, por conta da existência de débitos impeditivos a opção realizado pelo Simples Nacional fora indeferida.

Neste caminhar, já em sede de manifestação a Recorrente/Manifestante alega ter recolhido tais débitos no prazo, contudo, por um equívoco, a GPS teriam sido emitidas com o número de CNPJ errado, tendo solicitado a respectiva retificação.

A DRJ, analisando as mesmas alegações ora colocadas no recurso voluntário, foi cirúrgica, apresentando, inclusive, documentos comprobatórios, ao considerar improcedente a

Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o dossiê de atendimento (solicitando a retificação das GPS) mencionado pela Recorrente não estava instruído com a documentação necessária (fl. 17), estando ausente o Formulário de Retificação de GPS preenchido e assinado, nos termos da IN RFB n.º 1.265/2012.

Assim, a decisão de primeira instancia entendeu que não houve a regularização das pendências existentes até o final do prazo legal, mantendo o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

A diligência solicitada, por sua vez, afirma que a partir de consulta aos sistemas previdenciários teria encontrado o pagamento apresentado pela empresa, cuja retificação, pelo contribuinte, se deu em 13/05/2020 conforme fls. 39, liquidando a divergência 05/2019 (fls. 36).

Não se nega que houve um pagamento e um equívoco do Recorrente, contudo, ficou demonstrado que a devida regularização se deu fora do prazo legalmente previsto.

Vejamus que, no ano-calendário de 2020, o contribuinte tinha prazo até 31/01/2020 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, abaixo reproduzido (grifo nosso):

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas** do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

(...)

No caso, restou evidenciado que a regularização somente ocorreu em 13/5/2020, conforme fl. 39, ou seja, fora do prazo legal, levando ao indeferimento da opção ao Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Portanto, evidenciando-se que não houve regularização das pendências existentes até o final do prazo legal, o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional deve ser mantido.

Nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria